



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2025 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - MG**

**Referência: INEXIGIBILIDADE 025/2025 - Credenciamento 082/2025**

**ALELO S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.740.876/0001-25, com sede na Alameda Xingu, nº 512, 3º e 4º andares, CEP nº 06455-030, Barueri/SP, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 3 e demais subitens do instrumento convocatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em referência, pelas razões expostas a seguir.

**I. DO OBJETO DO CERTAME E DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**

Trata-se de edital de credenciamento de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação através de cartão eletrônico.

Prevê o na errata do edital que o pagamento será efetuado mensalmente, em até 02 (dois) dias úteis após a liberação dos créditos, contados do recebimento definitivo, da apresentação e aceitação da nota fiscal/fatura no protocolo do órgão contratante.

Após pedidos de esclarecimentos a Prefeitura ratifica os termos previstos no Edital, mantendo-se o entendimento de que a futura contratada, seria obrigada a financiar os valores referentes ao benefício para depois receber a devida compensação.

Assinado por:



**ALELO S.A.**

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

Nível de confidencialidade - Público





Entretanto, ao contrário do que entende a Prefeitura, essa lógica viola as leis e regras atuais que regem (a) o benefício do vale alimentação/refeição e (b) a atividade de empresas que emitem moeda eletrônica.

Se não bastasse, os itens ora impugnados, (i) além de ilegais, (ii) subvertem o objetivo da oferta de vale alimentação/refeição aos trabalhadores e; (iii) inviabilizam uma efetiva competição no âmbito licitação.

Nesse cenário, em prol da competitividade, a Alelo confia que o Edital será revisto e adequado à legislação de regência, para evitar a celebração de contrato administrativo com objeto ilícito e, principalmente, para preservar direito dos trabalhadores beneficiados.

## II. PRELIMINARMENTE: DA CORRETA NATUREZA DO REPASSE

Em primeiro lugar, vale esclarecer que o repasse do valor do benefício em favor da futura contratada não é efetivo pagamento. Isso porque a futura contratada não obterá qualquer ganho a partir desse valor, eis que a quantia será integralmente depositada no cartão alimentação dos trabalhadores beneficiados.

O referido repasse é providência/encargo do empregador (contratante) que configura **insumo essencial** para a execução do contrato. Ou seja, o futuro contratado só conseguirá executar os serviços pelos quais foi contratado se receber previamente o repasse.

Reitere-se: o “repasse” é integralmente creditado nos cartões vale alimentação dos beneficiários/trabalhadores. A futura contratada não receberá esses valores a título de pagamento ou contraprestação.

Eventual entendimento em sentido contrário desvirtuaria o próprio objeto da licitação. O escopo do Edital é contratar empresa prestadora dos serviços de vale alimentação, e não contratar operação de financiamento/empréstimo, por exemplo.

## III. REGRAS DA CLT E DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

Era comum que o repasse das verbas pelo empregador/contratante fosse realizado

Assinaposticipadamente, ou seja, após a disponibilização/depósito -- pelas empresas facilitadoras (ou



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





seja, futura contratada) -- do valor do benefício no cartão vale alimentação/refeição entregue aos trabalhadores.

De igual modo, também era viável que as licitantes ofertassem taxa negativa/deságio sobre o valor total do benefício a ser repassado/disponibilizado aos trabalhadores.

Entretanto, as regras que regem o pagamento de vale alimentação/refeição foram substancialmente alteradas pelo Decreto nº 10.854/2021 e pela Lei nº 14.422/2022. Entre outras mudanças, houve expressa vedação à concessão de prazos para o repasse e vedação à oferta de taxa negativa/deságio:

**Decreto nº 10.854/2021 (PAT):**

[...]

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, **no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

**Lei nº 14.442/2022**

[...]

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;**

Assim, seja no âmbito do PAT e/ou do pagamento de benefício a trabalhador celetista, existe lei que veda expressamente a concessão de prazo para o repasse do valor do benefício às empresas facilitadoras (futura contratada) e a oferta de taxa de desconto/negativa.

Assinado por:



**ALELO S.A.**

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

Nível de confidencialidade - Público





Frisa-se que essas normas, ao contrário do entendimento contido no TC-20294.989.24, a previsão contida no inciso II, do artigo 3º da Lei 14.442/2022 não estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, tanto é que, desde então, todas as empresas do ramo adotaram a forma de pagamento antecipado em todos os seus contratos particulares.

Essa informação poderia ser confirmada pela Prefeitura por meio de diligências entre as empresas de benefícios, a fim de evitar o prosseguimento do Edital com um vício material, ainda que justificado no entendimento equivocado do TCE/SP.

Bastaria uma simples leitura das regras colacionadas acima para se verificar que os repasses devem ser antecipados para as empresas de benefícios (e não para o trabalhador). Qualquer exigência que desconfigure a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores e exige taxa de desconto são ilegais.

Para que não parem dúvidas: o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 é taxativo ao prever que no âmbito do contrato celebrado entre empregadores e empresas facilitadoras -- leia-se, entre o contratante/empregador e a futura contratada -- não se pode prever prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores e o deságio (taxa negativa). A legislação de regência é clara e expressa.

Portanto, a Lei nº 14.442/2022 (e a própria CLT) é inequívoca ao prever que as verbas a serem disponibilizadas aos trabalhadores beneficiários devem ser repassadas antecipadamente às empresas facilitadoras (e não para o trabalhador). A utilização da interlocução “a serem” não deixa margem para dúvidas.

#### IV. REGRAS E LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO BANCO CENTRAL (“BACEN”)

Além disso, eventualmente, a depender do atingimento de alguns critérios, algumas empresas prestadoras dos serviços de benefício (auxílio alimentação) podem se submeter aos normativos do Banco Central.

Assinado por:



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





De acordo com as regras do Bacen, empresas emissoras de moeda eletrônica (cartões) gerenciam conta de pagamento do tipo pré-paga, na qual os recursos devem ser depositados previamente.

Nesse contexto, em linha com o parecer nº 311/2016 da Procuradoria Geral do BACEN, essas empresas não podem usar recursos próprios para lastrear a emissão de moeda eletrônica.

Ou seja, algumas outras empresas do setor não podem disponibilizar valores nos cartões alimentação sem antes ter recebido o repasse necessário por parte do empregador/contratante.

As conclusões principais do referido Parecer são as seguintes:

- a) a utilização de recursos próprios ou captados junto a terceiros que não tenham relação com o usuário final, como lastro à emissão de moeda eletrônica, encontra óbices jurídicos na lei e na regulamentação em vigor, devendo as instituições de pagamento **exigirem o aporte prévio** de recursos denominados em reais pelo titular da conta ou por quem detenha obrigação frente a este último; e
- b) a utilização por emissoras de moeda eletrônica de recursos próprios ou captados junto a terceiros, como lastro para a emissão da moeda eletrônica, causaria uma **exposição indevida a riscos de crédito**, bem como abriria espaço à confusão patrimonial (levando em conta o regime de patrimônio separado).

Assim, para além das regras da CLT e do PAT abordadas acima, também existe imposição regulatória (LIMITAÇÃO DO BACEN) que inviabiliza a exigência de prazo de repasse postecipado.

## V. PRECEDENTES

O repasse deve ser feito previamente em favor do contratado, sob pena de o contrato administrativo simplesmente não poder ser executado, pois passaria a ter objeto ilícito, em razão das regras do PAT e bancárias já aqui mencionadas.

O mesmo Tribunal de Contas de SP responsável pela decisão contida no TC-20294.989.24, possui outros precedentes determinando (TC-008192.989.23-4 / TC-

Assinado por:



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





008283.989.23-4) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União também tem precedentes recentes reconhecendo a aplicabilidade da nova legislação (Lei nº 14.442/2022 e Decreto 10.854/2021) a licitações e contratos administrativos, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-

alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022;”

Em ambas as decisões do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale alimentação.

Mas é importante destacar o voto do Relator Antônio Anastasia no já citado Acórdão nº 2278/2024 (Processo nº TC 000.225/2024-0), que, em seu item 9, indica a existência de outros Acórdãos anteriores sobre o tema **e aponto a necessidade de rever o posicionamento até então vigente** (que permitia o pagamento a prazo pela Contratada, ou seja, após a disponibilização dos créditos pela Contratada), **tendo em vista a existência de elementos não considerados anteriormente e o amadurecimento sobre o entendimento da Lei nº 14.442/2022.**

Neste sentido, o Relator em seu voto ainda esclareceu que nas decisões anteriormente proferidas pelo TCU não foi considerada a natureza jurídica das empresas ou Pareceres do Banco





Central sobre o tema, de modo que fica compreendido que as decisões anteriores não tiveram o mesmo grau de aprofundamento sobre o tema do que o Acórdão nº 2278/2024.

Além disso, é importante destacar que, anteriormente ao Acórdão nº 2278/2024, a Segunda Câmara do TCU proferiu o também já citado Acórdão nº 5928/2024, utilizando como fundamento o parecer da unida técnica que tinha sido emitido justamente para instruir o Processo nº TC 000.225/2024-0 (no qual foi proferido o Acórdão nº 2278/2024).

O Acórdão nº 5928/2024, do mesmo modo do contido no Acórdão nº 2278/2024, também indicou a existência de precedentes anteriores com entendimento diverso e igualmente propôs uma mudança de entendimento a fim de que seja observada a regra contida na Lei nº 14.442/2022, de modo que a Contratada receba de forma antecipada os valores referentes ao auxílio-alimentação a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Por todo o exposto, é possível concluir que o TCU alterou o seu entendimento sobre o tema, indicando em reiteradas decisões recentes que passará a seguir o entendimento contido no relatório da sua unidade técnica, confirmando que natureza do auxílio-alimentação é indiscutivelmente pré-paga.

Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores deve observar a forma antecipada, sob pena de a Administração Pública atuar a margem da legalidade.

## VI. EDITAIS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO

Como sabemos, há grande controvérsia sobre o tema, e, para confirmar essa indefinição, a Alelo requer que seja considerado outros editais de licitações, de mesmo objeto, promovidos por outros órgãos públicos no Estado de São Paulo, nos quais foi observada a natureza pré-paga:

### CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

5.4 O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de **até 2 (dois) dias, antes da liberação dos créditos nos cartões;**

Assinado por:



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





A gente trabalha em seu benefício

EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2025 - RERRATIFICADO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA/SP

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E DA FORMA DE PAGAMENTO:

4.1. O pagamento será mensal e será efetuado **até 24 (vinte e quatro) horas antes da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos**, mediante a emissão da nota fiscal/fatura, devidamente entregue e lançada junto ao Departamento de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria Requisitante;

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 007/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

CONDIÇÕES DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os créditos dos benefícios serão efetuados exclusivamente mediante crédito na conta bancária da Contratada à luz do quantitativo de servidores, **no formato pré-pago, com disponibilização dos saldos em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas úteis após o pagamento pela Contratante.**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU/SP

É importante destacar que a forma de pagamento antecipado não obsta a observância o cumprimento dos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), já que há a possibilidade de a empresa prestadora de serviços emitir a nota fiscal de forma anteriormente ao pagamento por parte da Contratante. A título de exemplo, essa possibilidade constou expressamente prevista no edital da licitação promovida pela Prefeitura de Tietê:

## 10. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO [...]

10.3. O pagamento ocorrerá antecipadamente, em período que não ultrapasse **1 dia útil antes da recarga** do mês e após cumpridas todas as exigências, no que diz respeito à gestão e à fiscalização contratual.

ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

Nível de confidencialidade - Público





10.4. **O processamento do pagamento observará a legislação pertinente à liquidação da despesa pública** e dar-se-á por meio de depósito bancário e ou transferência eletrônica, em favor da contratada, após verificados os elementos necessários e essenciais da nota fiscal, dentre os quais:

- o prazo de validade;
- a data da emissão;
- os dados do contrato e do órgão contratante;
- o período respectivo de execução do contrato;
- o valor a pagar;
- eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ/SP

Por fim, se mostra pertinente informar que, recentemente, a Companhia de Engenharia de Tráfego, acolheu impugnação semelhante apresentada pela Alelo, retificando o seu edital a fim de alterar a forma de pagamento para antecipado (informações disponível em: [https://webforms.cetsp.com.br/licitacao/scripts/consultadet.asp?id\\_licitacao=3436](https://webforms.cetsp.com.br/licitacao/scripts/consultadet.asp?id_licitacao=3436)).

## VII. DO DESPRESTÍGIO À COMPETIVIDADE

No caso em apreço é clara a controvérsia sobre a forma de pagamento, mas o que resta incontroverso é que a adoção da modalidade de pagamento a prazo comprometerá a ampla concorrência, considerando que algumas empresas do ramo ficarão impedidas de participar do processo.

Frisa-se que o princípio da competição conduz o gestor a buscar um procedimento licitatório com o maior número de competidores interessados, sendo vedada a inserção de exigências que possam, de alguma forma, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Ao considerarmos que o Edital traz prazo de pagamento (o que atualmente está

Assinado por:



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

Nível de confidencialidade - Público





vedado pela legislação que as empresas do ramo estão submetidas), estamos diante de um caso de restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao contido na Lei de Licitações e Contratos.

A norma é clara ao ordenar que as normas licitatórias devem ter o intuito de ampliar a disputa entre os licitantes, o que não ocorre na concorrência em apreço.

O Tribunal de Contas da União não deixa qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da observância à competitividade, consoante se verifica nos seguintes julgados:

**A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, **É CAUSA QUE ENSEJA A NULIDADE DA LICITAÇÃO.**

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

**A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS** da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso,

Assinado por:



**ALELO S.A.**

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, **BEM COMO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME CONSTITUEM VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME.**

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

O TCU, portanto, compreende que a atuação em desprestígio ao dever de estimular a competitividade deve ser anulada, sob pena de produzir uma contratação viciada e comprometedora do interesse público, ao passo que serão descartadas propostas potencialmente mais vantajosas.

Os atos administrativos que desconsiderem a obrigatoriedade de busca da proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios devem ser considerados nulos, como aponta o já citado Marçal Justen Filho:

**(...) será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Por tudo isso, considerando que a ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a melhoria das ofertas apresentadas, o que aliada à competitividade é característica primordial de qualquer processo de contratação, a presente impugnação deve ser acolhida a fim de ser divulgado novo, necessário e indispensável instrumento convocatório, com as correções e adequações necessárias.

## VIII. PEDIDOS

Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas bancárias, o Decreto Federal nº 10.854/2021, a Lei Federal nº 14.442/2022 e a CLT, bem os precedentes dos órgãos de controle, requer o provimento integral da presente impugnação para:

Assinado por:



ALELO S.A.

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030





A gente trabalha em seu benefício

- (i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada; e
  
- (ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise do Ministério do Trabalho, Tribunal de Contas e Emprego e/ou do Banco Central.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 14 de abril de 2026.

**ALELO S.A.**

Assinado por:



**ALELO S.A.**

CNPJ/MF sob o n.º 04.740.876/0001-25

Alameda Xingu, n.º 512, 3º e 4º andares, Barueri/SP, CEP: 06455-030

Nível de confidencialidade - Público

